

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1027051-96.2019.811.0041.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Indisponibilidade de Bens, Dano Moral e Perdimento de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de **Silval da Cunha Barbosa; Arnaldo Alves de Souza Neto; Cinesio Nunes de Oliveira; Ondanir Bortolini; Eloi Brunetta; Jurandir da Silva Vieira; Morro da Mesa Concessionária S/A e Construtora Tripolo Ltda.**, referente ao pagamento de propina para a concessão da rodovia MT-130, objeto da Concorrência n.º 014/2009-SINFRA-MT, trecho Rondonópolis (entroncamento BR-163) a Primavera do Leste (entroncamento BR-070).

Durante o trâmite processual, o representante do Ministério Público informou a realização de acordo de não persecução cível nesta ação e na ação conexa n.º 1042069-94.2018.811.0041, requerendo a sua homologação (id. 120912247).

O pedido de homologação foi instruído com os documentos id. 120912259 a 120917355.

É o breve relato.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e, desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021),

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

Verifica-se, dos documentos que instruem o termo de acordo, que foi instaurada uma comissão técnica mista, pela AGER e SINFRA, auxiliados pela consultoria independente Houer, com a finalidade de avaliar o contrato de concessão objeto desta ação.

A referida comissão, a partir de análise documental, operacional e econômico-contábil da concessão, identificou os desequilíbrios e os vícios do contrato, apontando os necessários alinhamentos para o reequilíbrio econômico-financeiro e, ao final, concluiu pela presença de "*interesse público primário, legítimo, legal, econômico e fiscal*" para a manutenção do contrato, por parte do Estado de Mato Grosso.

A partir das informações técnicas e analisados os aspectos jurídicos, o Estado de Mato Grosso propôs uma revisão do contrato, cujos termos propostos foram aceitos pela requerida Morro da Mesa Concessionária S/A.

Da análise das circunstâncias que envolvem a controvérsia nesta ação, vislumbra-se a possibilidade de acordo entre as partes para resolver a lide de forma consensual, de forma a resguardar o interesse público.

No mais, verifica-se que no acordo de não persecução cível apresentado, as empresas requeridas e os demais compromissários estavam devidamente representados e acompanhados de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92). A minuta também foi subscrita pelo Subprocurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça e pelo Procurador do Estado.

Os requeridos compromissários reconheceram a procedência dos pedidos e, na medida de sua responsabilidade, a requerida Morro da Mesa Concessionária se obrigou ao pagamento da importância de R\$7.893.826,26 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), a título de multa civil, em favor do Estado de Mato Grosso, mediante cessão dos direitos indenizatórios previstos na Cláusula Segunda do Quarto Aditivo Contratual celebrado com a SINFRA-MT, cujos valores estão sob custódia do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a compromissária Morro da Mesa Concessionária S/A. informou ter adotado mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e aplicação efetiva de código de ética e de conduta, notadamente “*compliance*” e política de respeito à privacidade, nos termos da Lei n.º 13.709/2018.

Os demais compromissários se obrigaram, de forma solidária, ao pagamento da multa em caso de inadimplemento da compromissária Morro da Mesa Concessionária S/A, o que corresponde às respectivas participações nos fatos.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso e Morro da Mesa Concessionária S/A; Construtora Trípolo Ltda.; Ondanir Bortolini e Eloi Brunetta.**

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias em relação aos requeridos Eloi Brunetta; Ondanir Bortolini, Construtora Trípolo Ltda. e Morro da Mesa Concessionária de Rodovias S/A., uma vez que eventual descumprimento da avença deverá ser objeto de procedimento autônomo.

Após, retornem os autos conclusos para providencias de saneamento em relação aos demais requeridos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKWQDGBMV>



PJEDAKWQDGBMV